



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00722/05

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado: Antônio Espedito Ferreira Nery

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Provimento do Recurso de Reconsideração. Cumprimento de Acórdão. Concessão de Registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03125/15

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00722/05, relativo à aposentadoria voluntária, concedida ao servidor Antônio Espedito Ferreira Nery, Engenheiro Civil, com lotação no Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PB, que trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração, interposto pela Pbprev, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 1967/2012, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração e dar-lhe provimento;
- 2) julgar cumprido o Acórdão AC2 TC nº 1967/2012;
- 3) julgar legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 4) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2015

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00722/05

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00722/05 refere-se, originariamente, à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor Antônio Espedito Ferreira Nery, matrícula 5.131-4, Engenheiro Civil, com lotação no Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PB. Trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração, interposto pela Pbprev, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 1967/2012.

Em sua análise inicial, a Auditoria sugeriu baixa de resolução, assinando prazo para a PBPREV tomar as seguintes medidas:

- a) elaborar portaria de retificação, excluindo da fundamentação do ato a referência ao art. 231 da LC nº 39/85 e substituindo a expressão “[...] art. 160 e 161 [...]” por “[...] art. 160, I e II [...]”, conforme item 7.3 do relatório de fl. 27;
- b) excluir dos proventos a vantagem “ascensão especial” e reduzir o valor da vantagem “dedicação exclusiva”, conforme tabela constante do item 2.4 do relatório inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela baixa de resolução à autoridade competente para que procedesse à restauração da legalidade nos moldes propostos às fls. 155/159.

Na sessão do dia 29 de setembro de 2009, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 00200/2009, RESOLVEU assinar o prazo de 60 dias para que a PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Ato contínuo, veio aos autos o Sr. Antônio Espedito Ferreira Nery, aposentando, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, declarando que inúmeros pontos suscitados na defesa não foram examinados pela 2ª Câmara Deliberativa, quando da emissão da Resolução RC2-TC-00200/2009, quais sejam:

- a) direito adquirido a vantagem dedicação exclusiva e art. 18 da Lei 9.465/82;
- b) julgados do STF sobre ascensão especial;
- c) contra-cheques sobre gratificação de atividades especiais, que comprovam o recebimento da vantagem desde 1985.

A Auditoria, ao analisar os embargos declaratórios, manifestou-se pelo seu CONHECIMENTO e, no mérito, pelo provimento parcial para que a fundamentação e o dispositivo da Resolução RC2-TC-00200/2009 fizesse expressa referência ao relatório de análise de defesa de fls. 155/159, sanando assim a omissão apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00722/05

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público, que através de seu representante, opinou pelo conhecimento e processamento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pugnou pelo não provimento, por entender que inexistem omissões relevantes que sustentem a procedência dos embargos declaratórios, ficando mantidos os termos da Resolução RC2-TC-00200/2009.

O Sr. Antônio Espedito Ferreira Nery, veio aos autos requerer que fosse enviado ofício ao DER e PBPREV para que fossem suspensos os efeitos da Resolução RC2-TC-00200/2009, em razão dos Embargos de Declaração ajuizados (RI art. 180) até o trânsito em julgado do decurso. Requerimento esse atendido pelo Relator do Processo.

Na sessão do dia 23 de março de 2010, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00330/2010, decidiu conhecer os embargos de declaração, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, rejeitá-los, mantendo na íntegra a Resolução RC2-TC-00200/2009, tendo em vista que não foi caracterizada obscuridade, omissão ou contradição da citada decisão.

Notificado, o então Presidente da PBPREV apresentou a Portaria A nº 1578, devidamente publicada, que retificou o ato aposentatório inerente ao ex-servidor, bem como a tabela de cálculos reformulada.

A Equipe Técnica analisou os documentos acostados aos autos e concluiu sugerindo nova notificação à autoridade responsável para prestar os devidos esclarecimentos acerca das seguintes inconsistências encontradas:

a) consoante relatório de fls. 155/159, o Corpo Técnico admitiu a inclusão nos proventos da GAE – Temporária (R\$ 1.000,00), bem como da GAE – STC (R\$ 900,00), contudo, o demonstrativo de cálculo (fl. 190) e o contra-cheque contemplam apenas a GAE, sem especificar de qual se trata e no valor de R\$ 1.300,00;

b) a gratificação adicional (quinquênios), corresponde à 20% do valor dos proventos, todavia, foi observado que o valor está sendo pago no importe de R\$ 2.379,31, o que corresponde a 32% do valor dos proventos.

Notificado o atual Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Na Sessão do dia 27 de novembro de 2012, através do Acórdão AC2 TC nº 1967/2012, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

- 1) JULGAR** cumprida a Resolução RC2-TC 00200/2009;
- 2) ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00722/05

A Pbprev interpôs então Recurso de Reconsideração, apresentando justificativas nos seguintes termos:

a) Quanto à inclusão da GAE sem especificação, afirmou que, consoante se verifica na cópia do comprovante de pagamento de fl. 151, referente à última remuneração percebida pelo exservidor em atividade (julho/2003), o valor de R\$ 1.300,00 questionado seria referente à soma da Gratificação de Atividade Especial Temporária (R\$ 400,00), mais a Gratificação de Atividades Especiais STC 1900 (R\$ 900,00);

b) Quanto ao valor dos quinquênios estipulados em 32% do valor dos proventos, juntou aos autos cópia de decisão judicial (fls. 219/222), concedendo ao beneficiário o direito de obter a parcela referente aos adicionais por tempo de serviço de forma descongelada, tendo em vista o direito adquirido dos servidores que vinham percebendo estas vantagens à época da publicação da LC n.º 50/2003.

A Unidade Técnica observou que foram devidamente justificadas as questões arguidas, razão pela qual acata os argumentos da autarquia previdenciária estadual e sugere que seja conhecido o Recurso de Reconsideração (fls. 213/229), interposto pela Pbprev junto a esta Corte, por ter atendido aos pressupostos recursais, considerando-se cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 01967/12, com o deferimento do competente registro do ato de concessão de aposentadoria, formalizado através da Portaria – A – Nº 1578 (fl. 188).

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante comunga o entendimento da Auditoria quanto à inclusão e valor de gratificações. Entretanto, com relação ao valor dos quinquênios, entende necessária a seguinte observação: "Apesar de o recorrente fazer menção à existência de coisa julgada, a sentença apresentada foi proferida no 1º Grau, tendo havido a previsão expressa de remessa necessária, o que postergou o efetivo trânsito em julgado." Argumenta o representante do *Parquet* ser possível que o processo ainda esteja tramitando, de modo que não há como se assegurar que a determinação judicial que manteve o percentual dos quinquênios em montante elevado permaneceu ou permanecerá. Pugna pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, tendo em vista que houve o esclarecimento acerca dos pontos questionados pela Auditoria. Entretanto, opina no sentido de que se notifique o atual gestor da PBPREV, para que informe se a decisão judicial que justifica o índice de 32% dos quinquênios ainda se mantém e se já houve o efetivo trânsito em julgado. Caso se confirme o trânsito em julgado, o representante do *Parquet* já se posiciona pela concessão de registro do ato. Em não havendo a demonstração do trânsito em julgado, é caso de se sobrestar o presente processo, sob pena de se tornar definitivo o percentual de 32% sem a conclusão do processo judicial antes referido.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00722/05

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Acórdão AC2 TC nº 1967/2012 assinou o prazo de sessenta dias para que a Pbprev adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. A Auditoria solicitara esclarecimentos acerca da GAE e da gratificação adicional (quinqüênios), tendo sido apresentadas justificativas, que foram acatadas pelo Órgão de Instrução. O Relator entende que foram sanadas as falhas relativas à legalidade do ato aposentatório. Quanto à questão suscitada pelo Ministério Público, relacionada ao percentual dos quinqüênios, entendo caber à Pbprev o acompanhamento da tramitação do processo, fazendo os ajustes que se fizerem necessários no valor dos proventos, após decisão judicial.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. Conheça o Recurso de Reconsideração e dê-lhe provimento;
2. julgue cumprido o Acórdão AC2 TC nº 1967/2012;
3. julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
4. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR